



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/08/2023

ITEM 042

42 TC-022787.989.22-7 (ref. TC-004742.989.18-9)

Recorrente(s): Carlos Eduardo de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Colômbia.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Carlos Eduardo de Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-10-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8.

Em exame Recurso Ordinário interposto, em 22/11/22, por Carlos Eduardo de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara do Município de Colômbia, em face da decisão proferida no processo TC-004742.989.18-9, em Sessão de 23/08/22, pela Segunda Câmara¹, que julgou irregulares as contas de 2018 do Legislativo, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A desaprovação das contas recaiu sobre os desacertos relativos à concessão de horas extras de modo habitual e aos gastos excessivos com combustíveis, manutenção e lavagem de veículos.

No voto condutor da decisão impugnada, foram consignados, a esse respeito, os seguintes fundamentos:

Em que se pesem os aspectos positivos ou releváveis, comprometem as contas em exame os desacertos relativos à concessão de horas extras de modo habitual, bem como as despesas excessivas com: combustíveis; manutenção; e lavagem de veículos.

A apuração efetuada pela Fiscalização evidenciou que houve exageros na realização e pagamento de horas extraordinárias aos 4 servidores efetivos¹⁴, sem a demonstração das circunstâncias excepcionais que as justificassem.

¹ A Segunda Câmara, em Sessão de 23/08/22, estava composta pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os pagamentos foram efetuados em todos os meses do exercício e nos mesmos valores, representando 60% do salário do Contador e 45% dos salários dos ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar Administrativo, caracterizando complemento salarial.

Cabe lembrar que o pagamento reiterado de horas extras aos 4 funcionários efetivos foi observado também ao longo dos exercícios de 2016¹⁵ e 2017¹⁶, afastando, mais ainda, o caráter de excepcionalidade do referido instituto.

As despesas com combustíveis, lavagem e manutenção de veículos igualmente se mostraram excessivas e incompatíveis com a frota composta por apenas 2 veículos.

Como bem pontuou a i. SDG, agrava a situação o fato de que 5 dos 9 Vereadores que integravam o Órgão tinham seus horários comprometidos porquanto ocupavam cargos efetivos na Prefeitura, além do enxuto quadro funcional composto por apenas 4 servidores efetivos e 3 comissionados, evidenciando pouca expressividade das ações diárias a serem realizadas.

Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, os diários de bordo não continham o destino dos deslocamentos, prejudicando a aferição do atendimento ao interesse público no uso dos veículos oficiais.

Sobre os dispêndios com lavagem e manutenção dos veículos, a falta de descrição nas notas fiscais acerca dos serviços prestados e/ou para quais veículos foram destinados impossibilita o necessário controle e zelo sobre os gastos públicos, em afronta aos princípios basilares da Administração Pública da economicidade, da razoabilidade, da transparência e da motivação.

¹⁴ [...] (Serviços Gerais), [...] (Auxiliar Administrativo), [...] (Contador) e [...] (Procurador Jurídico).

¹⁵ TC-004507.989.16-8.

¹⁶ TC-005697.989.16-8.

Em suas razões, o Recorrente disse que medidas corretivas foram adotadas quanto às horas extras, a partir do recebimento do ofício de notificação sobre as recomendações exaradas nas contas de 2017, o qual ocorreu em setembro de 2019.

A esse respeito, alegou que a Câmara Municipal tratou de regularizar a objeção apontada, no que se refere à recomendação de promover o adequado planejamento dos serviços e atividades, de modo que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, não ultrapassando 02 (duas) horas extras diárias, nos termos do artigo 59 da CLT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, assinalou que a jornada extraordinária vem sendo reduzida paulatinamente, ao consignar a realização de pagamentos sob essa rubrica nos exercícios de 2018 (R\$ 95.621,58), 2019 (R\$ 72.668,13) e 2020 (R\$ 36.080,38).

Também ressaltou a dificuldade em diminuir o pagamento de horas extraordinárias, reportando-se, para tanto, ao reduzido quadro de pessoal, sob o argumento de que o Legislativo não dispunha de servidores suficientes para a realização de turnos de revezamento.

Noticiou, ademais, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, limitando a jornada suplementar realizada, em 20 horas mensais, as quais serão compensadas futuramente.

Em relação aos gastos com combustível e manutenção de veículo, consignou que o Legislativo vem buscando aprimorar o controle a transparência dos referidos dispêndios.

Afirmou que os abastecimentos são precedidos de requisição emitida pelo Presidente da Câmara, a justificar, no seu entender, o não preenchimento da informação indicando o responsável pelo procedimento nos diários de bordo.

Também disse que as viagens realizadas são precedidas de solicitação, contendo justificativa e destino, de modo a complementar as informações do diário de bordo, nesse sentido.

Alegou que o controle de abastecimento e o uso do veículo se verificam no aludido diário de bordo, contendo a quantidade de combustível, a quilometragem e o local do deslocamento.

No mais, defendeu que o consumo de combustível no exercício não se mostraria desarrazoado, em relação aos anos anteriores – 2016 (R\$ 51.334,05), 2017 (R\$ 48.193,54), 2018 (R\$ 55.020,33), 2019 (R\$ 36.065,27), 2020 (R\$ 23.728,00) e 2021 (R\$ 25.689,53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange aos gastos com manutenção, consignou que os serviços foram executados objetivando deixar os veículos em condições de uso, sendo precedidos de verificação da real necessidade e da autorização do ordenador de despesas.

Ressaltou que, embora tenha sido considerado elevados tais dispêndios, não significaria que os serviços foram prestados de forma desarrazoada, além de destacar o caráter formal das impropriedades apontadas, não caracterizando malversação de verbas públicas ou irregularidade insanável.

Ao final, requereu o provimento do Recurso Ordinário, para reverter a decisão combatida, com aprovação das contas em análise.

MPC (evento nº 22) manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Consignou, nesse sentido, que as medidas implementadas em anos posteriores em relação às horas extras, embora indispensáveis, não elidem as falhas verificadas no exercício, não sendo possível retroagir seus efeitos, em face do princípio da anualidade das contas.

Quanto aos gastos com combustíveis, manutenção e lavagem de veículos, considerou que a documentação juntada restou insuficiente para afastar o frágil controle de tais dispêndios.

Convergindo, nesse sentido, a **SDG** (evento nº 29) opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 23/08/2023 **ITEM Nº 042**

Processo: TC-022787.989.22-7 (ref. TC-004742.989.18-9).

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Em exame: Recurso ordinário interposto em face da decisão proferida, em Sessão de 23/08/22, pela Segunda Câmara, cujo acórdão foi publicado no DOE de 28/10/22, que julgou irregulares as contas, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Recorrente: Carlos Eduardo de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara do Município de Colômbia, em petição assinada, digitalmente, por Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. MANTIDAS AS OBJEÇÕES QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E DISPÊNDIOS COM LAVAGEM E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Em preliminar,

Recurso em termos, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima, dispondo de interesse de agir, para interpor Recurso Ordinário.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade².

No mérito,

As razões recursais apresentadas não se mostraram suficientes para elidir os fundamentos que embasaram a reprovação das contas, em primeira instância de julgamento.

Oportuno consignar, de plano, que o Recorrente alegou, no curso de sua explanação, que posteriores providências corretivas foram adotadas, diante de impropriedades que foram determinantes para a decretação de irregularidade dos demonstrativos.

Em decorrência da aplicação do princípio da anualidade na apreciação das contas, como bem destacado por MPC e SDG nesta fase processual, as medidas administrativas anunciadas e os eventuais efeitos saneadores decorrentes, em geral, não se aproveitam para alterar o juízo de desaprovação verificado no exercício.

Nessa perspectiva, nota-se que os desacertos que fundamentaram a reprovação encontram lugar, como verificado em relação às horas extras concedidas, sendo questionada, sobretudo, a habitualidade de seu pagamento aos servidores efetivos do Legislativo, no decisório ora impugnado, não logrando êxito o Recorrente em afastar a impropriedade apontada no exercício em exame.

Nesse sentido, o reiterado pagamento aos servidores efetivos sem a apresentação de motivação suficiente, não legitima a necessária excepcionalidade do trabalho realizado em sobrejornada, caracterizando-se, por conseguinte, a habitualidade apontada.

Diferentemente do alegado pelo Recorrente, o pagamento de horas

² O acórdão da decisão combatida foi publicado no DOE de 28/10/22, sexta-feira (evento nº 107 do TC-004742.989.18-9), e a peça recursal protocolizada neste Tribunal, em 22/11/22, terça-feira (evento nº 1 do TC-022787.989.22-7), considerando a contagem do prazo para interposição do recurso em dias úteis (Comunicado GP nº 08/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



extras aos servidores efetivos do Legislativo seguiu trajetória ascendente em 2018 (R\$ 95.621,58), registrando expressivo aumento nominal de 23,99% em comparação ao exercício de 2017 (R\$ 77.115,83).

Vale consignar, para fins ilustrativos, que o apontamento não é inédito, e contribuiu para a reprovação dos demonstrativos do exercício seguinte ao ora examinado, cuja irregularidade foi mantida por este Plenário, quando da reapreciação das contas de 2019 (TC-005083.989.19-4), como se pode verificar na seguinte passagem de interesse do voto condutor proferido, na Sessão de 01/02/23, no âmbito do processo TC-014666.989.22-3³, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, em segunda instância de julgamento:

[...] O Gestor deve lançar mão da estruturação necessária, considerando não só a jornada diária a ser cumprida pelo servidor, mas também seu período anual de descanso.

Além disso, evidencio que não se repreende o pagamento de tais obrigações patronais, já que o contrário disso implicaria enriquecimento sem causa da Administração, mas sim a habitualidade em sua realização, o que denota planejamento falho das atividades rotineiras e burocráticas da Casa de Leis. A situação que deveria ser excepcional está se tornando usual.

Quanto aos excessivos dispêndios com lavagem e manutenção de 02 (dois) veículos, observa-se que as alegações trazidas pelo Recorrente não foram suficientes para elidir as imperfeições apontadas na documentação de despesa (falta de descrição nas notas fiscais sobre os serviços prestados e/ou para quais veículos foram destinados), mantendo-se a incompatibilidade apontada e o frágil controle verificado, diante das respectivas explicações de SDG e MPC, nesta fase processual.

Igualmente, nesse sentido, em relação ao excesso apontado em gastos com combustíveis.

Nota-se que, em termos nominais, os referidos dispêndios cresceram 13,44% em 2018 (R\$ 54.675,33) ao se comparar com o montante desembolsado no ano anterior (R\$ 48.193,54), este conforme o valor apresentado nas razões recursais, sendo que o patamar alcançado no exercício

³ Acórdão publicado em 30/03/23. Trânsito em julgado em 10/04/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



seguinte ao ora em análise (gastos de R\$ 36.065,27) não foi suficiente para afastar as objeções apontadas naquela oportunidade, como restou decidido por este Plenário, ao reavaliar as contas de 2019 (TC-005083.989.19-4), na Sessão de 01/02/23⁴, sendo mantida a irregularidade dos demonstrativos, em segunda instância, também em função do “consumo de combustíveis excessivo com controle inadequado”, como transcrito na ementa do referido acórdão.

E quanto ao uso dos veículos, observa-se que as deficiências apontadas no controle, sobretudo, a ausência de informações sobre o destino dos deslocamentos realizados, considerando os registros nos diários de bordo indicados no evento 20.14 do TC-004742.989.18-9, o Recorrente não apresentou documentação comprobatória, nesta fase processual, como bem destacado pela SDG, de modo a impossibilitar a análise do atendimento ao interesse público na utilização da frota.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações desfavoráveis do MPC e da SDG, voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se, por conseguinte, os fundamentos que embasaram a decisão pela irregularidade das contas de 2018 da Câmara Municipal de Colômbia em primeira instância de julgamento.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32

⁴ Acórdão publicado em 30/03/23. Trânsito em julgado em 10/04/23.